



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº 75/2014.

PROTOCOLADO SOB Nº 3648/2014.

EM 19/08/2014.

ATA

| | | |
|--------------|---|-------|
| ACEITO EM | / | /2014 |
| APROVADO EM | / | /2014 |
| REJEITADO EM | / | /2014 |

INSTITUI O PROGRAMA DE VACINAÇÃO EM PROFESSORES, PROFISSIONAIS DE APOIO E VOLUNTÁRIOS QUE LIDAM COM CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM INSTITUIÇÕES DE ENSINO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

Art 1º—Fica instituído o Programa de Vacinação em Professores, Profissionais de Apoio e Voluntários que lidam com crianças e adolescentes em Instituições de Ensino no âmbito do Município de Rio Grande , visando estabelecer diretrizes básicas para a implementação de medidas de proteção à segurança e à saúde dos profissionais supracitados e que estão, ou poderão estar, habitualmente expostos a agentes biológicos nocivos à saúde.

Parágrafo único. Para efeitos desta lei, entende-se por instituições de ensino as escolas e creches de caráter público ou privado, bem como os orfanatos, Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE's , CEIs e Centros de Treinamento Esportivo de caráter público ou privada que atendam crianças e adolescentes.

Art. 2º—Aos profissionais abrangidos por esta lei deve ser fornecido, de forma não onerosa, o programa de imunização ativa contra o H1N1, febre amarela, hepatite, antitetânica e os estabelecidos no Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO.

§ 1º—Sempre que houver vacinas eficazes contra outros agentes biológicos a que os trabalhadores estão, ou poderão estar, expostos comprovadamente, o Poder Executivo através do Órgão Competente deverá fornecê-las de forma gratuita.

§ 2º—O Programa de vacinação será operacionalizado pelo Órgão Municipal Competente em caráter permanente através de campanhas desenvolvidas de acordo com as previsões epidemiológicas.

VISTO

Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº /2014.

PROTOCOLADO SOB Nº _____/2014.

EM / /2014.

ATA

| | | |
|--------------|---|-------|
| ACEITO EM | / | /2014 |
| APROVADO EM | / | /2014 |
| REJEITADO EM | / | /2014 |
| ARQUIVADO | | |

Art. 3º—O órgão municipal competente fica responsável pela observância ao disposto nesta lei.

Art. 4º—Para a efetivação deste Programa de Vacinação em Professores e Profissionais de Apoio, o Poder Executivo poderá firmar convênios com instituições de outros entes da federação, assim como a Sociedade Brasileira de Imunização e outras similares.

Art. 5º—As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão a conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º—Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Andréa Dutra Westphal
Vereadora do PTB

VISTO

Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº /2014.

PROTOCOLADO SOB Nº _____/2014.

EM / /2014.

ATA

| | | |
|--------------|---|-------|
| ACEITO EM | / | /2014 |
| APROVADO EM | / | /2014 |
| REJEITADO EM | / | /2014 |

ARQUIVO

Justificativa:

Para os autores da lei, da mesma maneira como os profissionais que têm contato com o público em geral, os profissionais que lidam com crianças, assim como os funcionários de creches e escolas, têm um aumento de risco de exposição a doenças. "Ao se vacinar, procura-se reduzir a probabilidade de ocorrência de doenças imunopreveníveis nos trabalhadores e, portanto, construir um modelo que privilegia e reforça a saúde, com a diminuição de custos diretos e indiretos gerados pela doença e suas complicações

Com a inclusão dos profissionais da educação no público prioritário de vacinação, é uma ação pontual para garantia da saúde destes profissionais e conseqüentemente dos alunos, trazendo melhorias efetivas na prevenção à saúde da comunidade escolar

VISTO

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 3648/14
PLV 75/14

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Vez. Renato

- () Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno
- () Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, 07 de outubro de 2014

[Signature]
Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

- Enviar ao Consultor Jurídico.
- () Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 07 de 10 de 2014

[Signature]
Relator

PARECER JURÍDICO

- Em anexo 2014-3509/14 - LICENÇA FUNCIONAR
- () O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 20 de 10 de 2014

[Signature]
Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

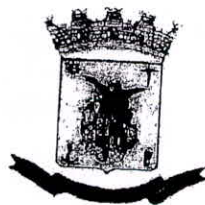
- () Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.
- () Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.
- () O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequada a Técnica Legislativa.
- () O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 21 de 10 de 2014

[Signature]
Relator(a)

Obs:

Supra - fazer em favor de fiscalização. Renato



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER

PROCESSO... 3.648/14

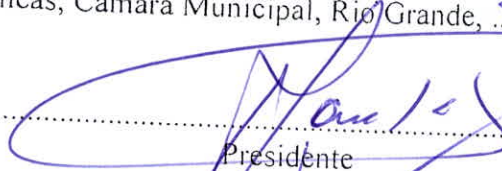
PLV 75/14


Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara o referido como:

- () CONSTITUCIONAL
- INCONSTITUCIONAL
- () ANTIJURÍDICO
- () ANTIREGIMENTAL
- () INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta comissão.

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 21 de outubro de 14


.....
Presidente


.....
Vice-Presidente

.....
Secretário


.....
Membro

.....
Membro



DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

Somar experiências para dividir conhecimentos

Porto Alegre, 16 de outubro de 2014.

INFORMAÇÃO Nº 3.509

Interessado: Município de Rio Grande/RS, Poder Legislativo.

Consultante: Dr. Júlio Rodrigues, Assessor Jurídico.

Destinatário: Presidente da Câmara de Vereadores.

Ementa: 1. A proposição institui programa de vacinação em professores, profissionais de apoio e voluntários que lidam com crianças e adolescentes nas instituições de ensino, matéria que se ajusta à competência do Município, pois de interesse local.

2. No entanto, a criação de programa gera atribuições à Administração, a quem incumbe a sua implementação. Proposições dessa natureza são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, razão pela qual, por ter origem parlamentar, fere o princípio da independência entre os poderes. Inviabilidade do Projeto de Lei nº 75/2014, pois formalmente inconstitucional.

É solicitado, através de fac símile, registrados nesta DPM sob nº 57.108/2014, parecer sobre o Projeto de Lei nº 75/2014, de autoria da Vereadora Andréa Dutra Westphal, que, conforme indica sua ementa, "institui o programa de vacinação em professores, profissionais de apoio e voluntários que lidam com crianças e adolescentes em instituições de ensino no âmbito do Município de Rio grande e dá outras providências"

Examinada a matéria, passamos a opinar.

1. A proposição objetiva instituir programa de vacinação em professores, profissionais de apoio e voluntários que lidam com crianças e adolescentes nas instituições de ensino, com o objetivo, portanto, de proteção à saúde desses profissionais,



DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

Somar experiências para dividir conhecimentos

matéria que se ajusta à competência legislativa do Município, pois de interesse local, conforme prevê o artigo 30, I da Constituição da República.

2. No entanto, o projeto tem origem parlamentar e cria programa a ser implementado pelo Executivo, Poder responsável pelos atos de gestão, mais especificamente, pela matéria de que trata, pelas Secretarias de Educação e Saúde do Município

Leis dessa natureza, que geram atribuições a órgãos ou Secretarias do Executivo, são de iniciativa privativa do Chefe desse Poder, como estabelece a alínea "d" do inciso II do artigo 60 da Constituição do Estado:

Art. 60 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

A iniciativa do Legislativo, portanto, agride o princípio da harmonia e independência entre os poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição da República e, especificamente para os Municípios, no artigo 10 da Constituição do Estado¹, o que o faz formalmente inconstitucional.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ao julgar a constitucionalidade de leis, de origem legislativa, que criam programas no âmbito municipal:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. NORMA MUNICIPAL QUE INSTITUIU PROGRAMA DE VISITA EM DOMICÍLIO, COM A FINALIDADE DE VACINAR AS PESSOAS IDOSAS. LEI DE INICIATIVA

¹ Art. 10. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, o Executivo, exercido pelo Prefeito.



DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

Somar experiências para dividir conhecimentos

PARLAMENTAR QUE CRIA ATRIBUIÇÕES PARA A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, MATÉRIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE NATUREZA FORMAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.²

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE VIAMÃO. INSTITUIÇÃO DE PROGRAMA DE HIGIENE BUCAL NA REDE DE ENSINO MUNICIPAL. INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES. VÍCIO FORMAL. MATÉRIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SIMETRIA E DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. Deve ser declarada inconstitucional a Lei Municipal n.º 3.893, de 16 de agosto de 2011, de iniciativa da Câmara de Vereadores, a instituir programa de higiene bucal na rede de ensino, pois impõe atribuições à Secretaria Municipal da Educação e interfere na organização e funcionamento da Administração, matéria de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. A inobservância das normas constitucionais de processo legislativo tem como consequência a inconstitucionalidade formal da lei impugnada, pois violados os princípios da simetria, da harmonia e independência entre os Poderes. Ofensa aos arts. 8º, 10, 60, 82 da Constituição Estadual e 61 da Constituição Federal. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME³

3. Por todo o exposto, opinamos pela inviabilidade do Projeto de Lei nº 75/2014, pois, de origem parlamentar, gera atribuições ao Executivo, o que o faz formalmente inconstitucional.

São as informações que julgamos pertinentes à consulta formulada.

Vanessa Marques Borba
OAB/RS nº 56.115

Bartolomé Borba
OAB/RS nº 2.392

² Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70027639954, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Maria Nedel Scalzilli, Julgado em 08/06/2009.

³ Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70044693992, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Orlando Heemann Júnior, Julgado em 19/12/2011.